



Questão de Justiça

Fraude processual e o bem jurídico

O Código Penal configura como crime a fraude processual, que consiste em "Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito" (art. 347, do CP). Para o autor desse crime é prevista pena privativa de liberdade, que consiste em detenção de três meses a dois anos, e multa. Na hipótese em que a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro (art. 347, parágrafo único, do CP)

O bem jurídico considerado nessa norma é a administração de Justiça, que é prejudicada pelo agente que, levando a erro o juiz de direito ou perito, não permite a correta descoberta do fato historicamente acontecido.

Cabe observar que o pressuposto para a tipificação do delito é a pendência de processo civil ou administrativo, ou seja, processo em trâmite, pois, se a inovação se fizer no âmbito do processo penal, não será exigível a pendência, incorrendo em crime o agente que inove, de forma artificial, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, mesmo que o processo ainda não tenha sido instaurado. Em tal sentido, o parágrafo único esclarece que "se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro".

Assim mesmo, cabe observar que a conduta típica consiste em inovar, ou seja, mudar, alterar, artificialmente, isto é mediante artifício ou ardid, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa.

Vale esclarecer que o artifício é entendido como toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade. Cabe esclarecer que se a fraude for tida como grosseira, vale dizer, constatável à primeira vista, não configuraria o crime, pois não teria por efeito induzir em erro ao juiz ou perito.

A inovação deve promover transformações materiais, extrínsecas ou intrínsecas, capazes de transformar a importância probatória que lugar, coisa ou pessoa anteriormente tinham. Assim, importante também se faz consignar que não havendo modificação no mundo externo, ou seja, não se inovando (alterando) um local (lugar), uma coisa (móvel ou imóvel) ou pessoa (fisicamente), sem

É a administração de Justiça a prejudicada pelo agente que, levando a erro o juiz de direito ou perito, não permite a correta descoberta do fato historicamente acontecido

transformar seu o estado original, real, não haverá crime.

Observa Nelson Hungria que se inova artificialmente: o estado de lugar, quando, por exemplo, se abre um caminho, para inculcar uma servidão 'itineris'; o estado de coisa, quando, 'verbí gratia', se eliminam os vestígios de sangue numa peça indiciária da autoria de um homicídio, ou se coloca um revólver junto a uma vítima de homicídio, para fazer crer em suicídio; o estado (físico) de pessoa, quando, 'in exemplis', se suprimem, mediante operação plástica, certos sinais característicos de um indivíduo (tatuagem) procurado pela justiça.

Com relação a pessoas, cumpre observar que não incorrerá no crime aqui tratado o agente que, mesmo intencionalmente, corta ou deixa crescer seus cabelos, extrai seu bigode, passa a usar óculos ou pratica qualquer ato similar com o intuito de não ser reconhecido, pois essas condutas, não podem ser consideradas como inovações artificiais uma vez que integram o catálogo de condutas que pode ser realizadas por qualquer pessoa.

Tampouco configura o crime de fraude processual a inovação sobre as qualidades pessoais ou sociais, por exemplo: afirmar ser interdito ou analfabeto em processo civil para arguir a nulidade de um contrato, pois não são inovações físicas da pessoa.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, pois se trata de crime comum, podendo o agente ter ou não interesse na lide. Por outra parte, o sujeito passivo são o Estado e a pessoa prejudicada pela ação do agente.

O crime de fraude processual se apresenta de forma dolosa, isto é quando o agente exerce sua vontade livre e consciente em inovar, agir com finalidade de levar o juiz ou perito a cometerem erro. Por último, a consumação do crime, ocorre para alguns doutrinadores com a inovação artificial, sendo que para outros no momento em que o juiz ou perito toma conhecimento da ação.

Resta observar que a não configuração do crime de fraude processual não impede que dentro do campo do direito civil o litigante de má-fé (parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária) seja passível de sanção. Com efeito, existem diversas disposições que visam a coibir o abuso no direito de demandar, o abuso no direito de defesa, a má-fé processual, o ato atentatório ao exercício da jurisdição e as obrigações decorrentes da sucumbência. Assim mesmo, mais comum, no entanto, é o instituto da má-fé processual, cujas condutas são expressamente definidas no Código de Processo Civil, sendo punível aquele que litiga segundo essa motivação.